

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 235-D/99

de 16 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Macau em 28 de Setembro de 1999, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 80-A/99, em 16 de Dezembro de 1999.

Assinado em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 80-A/99

Aprova, para ratificação, a Convenção entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Macau em 28 de Setembro de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Macau em 28 de Setembro de 1999, cujas versões em língua portuguesa e chinesa seguem em anexo.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DE MACAU PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

O Governo de Portugal e o Governo de Macau, devidamente autorizado pelo competente órgão de soberania da República Portuguesa com o assentimento do Governo da República Popular da China, desejando

celebrar uma convenção entre a República Portuguesa e Macau para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram entre si o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada uma das Partes Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários e os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são:

a) No caso de Portugal:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS;
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC; e
- iii) A derrama;

(a seguir referidos pela designação «imposto português»);

b) No caso de Macau;

- i) O imposto complementar de rendimentos;
- ii) O imposto profissional;
- iii) A contribuição predial urbana;
- iv) O imposto do selo incidente sobre o valor do conhecimento das contribuições e impostos;

(a seguir referidos pela designação «imposto de Macau»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a crescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes das Partes Contratantes comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» compreende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;
- b) O termo «Macau» compreende a península de Macau e as ilhas de Taipa e Coloane;
- c) As expressões «uma Parte Contratante» e «a outra Parte Contratante» significam Portugal ou Macau, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «imposto» significa o imposto português ou o imposto de Macau, consoante resulte do contexto;
- e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- f) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- g) As expressões «empresa de uma Parte Contratante» e «empresa da outra Parte Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de uma Parte Contratante e uma empresa explorada por um residente da outra Parte Contratante;
- h) O termo «nacional de Portugal» designa:
 - i) Todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade desse Estado; e
 - ii) Todas as pessoas colectivas e associações constituídas de harmonia com a legislação em vigor nesse Estado;
- i) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa cuja direcção efectiva esteja situada numa Parte Contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados na outra Parte Contratante;
- j) A expressão «autoridade competente» significa:
 - i) Relativamente a Portugal: o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;
 - ii) Relativamente a Macau: o Governador de Macau, o director dos Serviços de Finanças ou os seus representantes autorizados, bem como as entidades que lhes venham a suceder.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por uma Parte Contratante, qualquer

expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação dessa Parte Contratante que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desta Parte Contratante.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de uma Parte Contratante» significa:

- a) No caso de Portugal, qualquer pessoa que, por virtude da legislação dessa Parte Contratante, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar e aplica-se igualmente a esta Parte Contratante e, bem assim, às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nessa Parte Contratante apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nessa Parte Contratante;
- b) No caso de Macau, qualquer pessoa ou sociedade residente sujeita ao regime de tributação territorial de Macau, a Macau ou a qualquer sua autarquia e igualmente, se e quando for caso disso, a qualquer pessoa que, por virtude da legislação de Macau, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambas as Partes Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente apenas na Parte Contratante em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambas as Partes Contratantes, será considerada residente apenas da Parte Contratante com a qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se a Parte Contratante em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinada ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhuma das Partes Contratantes, será considerada residente apenas da Parte Contratante em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambas as Partes Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhuma delas, será considerada residente apenas de Portugal, se for seu nacional;
- d) Se não for nacional de Portugal, as autoridades competentes das Partes Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambas as Partes Contratantes, será considerada residente apenas da Parte Contratante em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais.

3 — Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem só constituem um estabelecimento estável se a sua duração exceder seis meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça numa Parte Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nessa Parte Contratante relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável numa Parte Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nessa Parte Contratante por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 — O facto de uma sociedade residente de uma Parte Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente da outra Parte Contratante ou que exerça a sua actividade nessa outra Parte Contratante (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação dos rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de uma Parte Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados na outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito da Parte Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5 — As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens imobiliários, ou aos rendimentos auferidos de serviços em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, que, de acordo com o direito fiscal da Parte Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados de bens imobiliários.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de uma Parte Contratante só podem ser tributados nessa Parte Contratante, a não ser que a empresa exerça a sua actividade na outra Parte Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados na outra Parte Contratante, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de uma Parte Contratante exercer a sua actividade na outra Parte Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Parte Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou acti-

vidades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer na Parte Contratante em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Se for usual numa Parte Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, a disposição do n.º 2 não impedirá essa Parte Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual, o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme os princípios enunciados neste artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6 — Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação marítima e aérea

1 — Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados na Parte Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2 — Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direcção efectiva considera-se situada na Parte Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta de porto de registo, na Parte Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4 — Quando sociedades de países diferentes acordam em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de uma Parte Contratante.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

- a) Uma empresa de uma Parte Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa da outra Parte Contratante; ou

- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de uma Parte Contratante e de uma empresa da outra Parte Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

2 — Quando uma Parte Contratante incluir nos lucros de uma empresa desta Parte Contratante — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa da outra Parte Contratante foi tributada nesta outra Parte Contratante, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa da primeira Parte Contratante, se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, a outra Parte Contratante procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se esta outra Parte Contratante considerar o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes das Partes Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de uma Parte Contratante a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados na Parte Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação dessa Parte Contratante, mas se a pessoa que recebe os dividendos for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto desses dividendos.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitas ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação da Parte Contratante de que é residente a sociedade que os distribui.

O termo «dividendos» inclui também os rendimentos derivados de associação em participação.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte Contratante uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente

ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de uma Parte Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes da outra Parte Contratante, esta outra Parte Contratante não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente dessa outra Parte Contratante ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nessa outra Parte Contratante, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes dessa outra Parte Contratante.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de uma Parte Contratante e pagos a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte Contratante, mas se o beneficiário efectivo dos juros for residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de uma das Partes Contratantes serão isentos de imposto nessa Parte Contratante se:

- a) O devedor dos juros for essa Parte Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local; ou
- b) Os juros forem pagos à outra Parte Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou a uma sua autarquia local ou a uma instituição ou organismo (incluídas as instituições financeiras) no âmbito de acordos entre as Partes Contratantes; ou
- c) Relativamente a empréstimos ou a créditos concedidos por entidades pertencentes integralmente à República Portuguesa ou a Macau.

4 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte Contratante uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 4.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor for essa própria Parte Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente dessa Parte Contratante. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de uma Parte Contratante, tiver numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes da Parte Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de uma Parte Contratante e pagas a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte Contratante.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte Contratante, mas se a pessoa que recebe as *royalties* for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto das *royalties*.

3 — O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que provêm as *royalties*, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte Contratante uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor for essa própria Parte Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente dessa Parte Contratante. Todavia, quando o devedor das *royal-*

ties, seja ou não residente de uma Parte Contratante, tiver numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes da Parte Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de uma Parte Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6.º e situados na outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de uma Parte Contratante tenha na outra Parte Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de uma Parte Contratante disponha na outra Parte Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados na Parte Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

4 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números anteriores deste artigo só podem ser tributados na Parte Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nessa Parte Contratante. Esses rendimentos podem, porém, ser tributados na outra Parte Contratante nos seguintes casos:

- a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, na outra Parte Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, podem ser tributados na outra Parte Contratante unicamente os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou

- b) Se o residente permanecer na outra Parte Contratante durante um período ou períodos que excedam, no total, 183 dias, em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; neste caso, só pode ser tributada na outra Parte Contratante a parte dos rendimentos obtidos das actividades exercidas nessa outra Parte Contratante.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 20.º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de uma Parte Contratante só podem ser tributados nessa Parte Contratante, a não ser que o emprego seja exercido na outra Parte Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nessa outra Parte Contratante.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de uma Parte Contratante de um emprego exercido na outra Parte Contratante só podem ser tributadas na primeira Parte Contratante mencionada se:

- a) O beneficiário permanecer na outra Parte Contratante durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente da outra Parte Contratante; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha na outra Parte Contratante.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional podem ser tributadas na Parte Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

Artigo 16.º

Membros de conselhos e quadros técnicos

1 — As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de uma Parte Contratante na qualidade de membro do conselho de administração de uma sociedade residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte Contratante.

2 — Os salários, ordenados e remunerações similares obtidos por um residente de uma Parte Contratante na sua qualidade de quadro superior da administração de uma empresa residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, na outra Parte Contratante, podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados na Parte Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os rendimentos aí mencionados ficam isentos de imposto na Parte Contratante em que as actividades dos profissionais de espectáculos ou desportistas são exercidas, desde que tais actividades sejam financiadas, principalmente, por esta Parte Contratante ou pela outra Parte Contratante, ou se as actividades forem exercidas ao abrigo de um acordo cultural entre as Partes Contratantes.

Artigo 18.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de uma Parte Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nessa Parte Contratante.

Artigo 19.º

Remunerações públicas

1 — a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa Parte Contratante ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nessa Parte Contratante.

b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados na outra Parte Contratante se os serviços forem prestados nessa Parte Contratante e se a pessoa singular for um residente dessa Parte Contratante:

- i) Sendo seu nacional, no caso de exercício de actividade em Portugal; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — a) As pensões pagas por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, ou por entidade da outra Parte Contratante, em virtude da transferência de fundos constituídos pela primeira Parte Contratante, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa Parte Contratante ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas na Parte Contratante ultimamente mencionada.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas na outra Parte Contratante se a pessoa singular for um residente dessa Parte Contratante.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, ordenados e outras remunerações similares e, bem assim, às pensões, pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

Artigo 20.º

Professores e investigadores

1 — Uma pessoa que é residente de uma Parte Contratante, ou o foi, imediatamente antes de se deslocar à outra Parte Contratante, sendo o único objectivo da deslocação ensinar ou efectuar investigação científica em universidade, colégio, escola ou outra instituição similar de ensino ou de investigação científica, reconhecida como não tendo fins lucrativos por essa outra Parte Contratante, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não excedente a dois anos a contar da data da chegada a essa outra Parte Contratante, é isenta de imposto nessa outra Parte Contratante pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

2 — A isenção prevista nos termos do disposto no n.º 1 não é aplicável ao rendimento proveniente de investigação se tal investigação for levada a cabo, não no interesse público, mas essencialmente em benefício particular de uma determinada pessoa ou pessoas.

Artigo 21.º

Estudantes e estagiários

As importâncias que um estudante, um aprendiz comercial ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência numa Parte Contratante, residente da outra Parte Contratante e cuja permanência na primeira Parte Contratante mencionada tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação ficam isentas de imposto na primeira Parte Contratante mencionada relativamente aos pagamentos ou aos rendimentos que receba ou aufera para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, desde que:

- a) Provenham de fontes situadas fora dessa Parte Contratante;
- b) Constituam um subsídio, bolsa ou subvenção concedido por uma Parte Contratante, ou por uma organização científica, pedagógica, cultural ou qualquer outra organização isenta de imposto.

Artigo 22.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de uma Parte Contratante e donde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nessa Parte Contratante.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º auferido por um residente de uma Parte Contratante que exerce actividade na outra Parte Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado ou que exerce nessa outra Parte Contratante uma profissão independente através de uma instalação fixa aí situada, estando o direito ou a pro-

priedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

3 — No entanto, os elementos do rendimento de um residente de uma Parte Contratante não tratados nos artigos anteriores desta Convenção e que provenham da outra Parte Contratante podem ser tributados também nessa outra Parte.

CAPÍTULO IV

Métodos para eliminar as duplas tributações

Artigo 23.º

Eliminação da dupla tributação

1 — Relativamente a Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

- a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Macau, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago em Macau. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Macau;
- b) Quando uma sociedade residente em Portugal auferir dividendos de uma sociedade de Macau, em que a primeira detenha directamente uma participação no capital não inferior a 25%, e a actividade principal efectivamente exercida pela sociedade que distribui os lucros tenha por objecto o transporte aéreo ou, integrando-se no âmbito da indústria transformadora, produção e distribuição de electricidade, gás e água, construção, alojamento e restauração, se localize predominantemente em Macau, Portugal permitirá a dedução de 95% desses dividendos incluídos na base tributável, desde que a referida participação tenha sido detida durante os dois anos precedentes, ou desde a data da constituição da sociedade portuguesa, se tiver ocorrido posteriormente, mas em qualquer dos casos unicamente se a participação tiver sido detida ininterruptamente durante esse período; e
- c) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de Portugal for isento de imposto em Portugal, Portugal poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.

2 — Relativamente a Macau, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo: quando um residente de Macau obtém rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, podem ser tributados em Portugal, esses rendimentos ficam isentos do imposto de Macau.

3 — Considera-se que o imposto pago numa Parte Contratante, como referido no presente artigo, inclui o imposto que teria sido pago se não fossem as dis-

posições legais relativas a redução ou isenção fiscal ou a outros incentivos fiscais durante um período de tempo limitado, de acordo com a legislação dessa Parte Contratante, visando a promoção do desenvolvimento económico.

O disposto neste número aplica-se apenas aos rendimentos previstos nos termos dos artigos 7.º, 10.º, 11.º e 12.º e durante os primeiros 10 anos em que esta Convenção estiver em vigor. Este período pode ser alargado mediante acordo mútuo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 24.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de Portugal e os residentes de Macau, consoante o caso, não ficarão sujeitos na outra Parte Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos, respectivamente, os residentes de Macau e os nacionais de Portugal que se encontrem na mesma situação. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também aos nacionais de Portugal que não são residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de uma Parte Contratante tenha na outra Parte Contratante não será nessa outra Parte Contratante menos favorável do que a das empresas dessa outra Parte Contratante que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte Contratante a conceder aos residentes da outra Parte Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de uma Parte Contratante a um residente da outra Parte Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagas a um residente da primeira Parte Contratante mencionada.

4 — As empresas de uma Parte Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes da outra Parte Contratante não ficarão sujeitas, na primeira Parte Contratante mencionada, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares dessa primeira Parte Contratante.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 25.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por uma Parte Contratante ou por ambas as Partes Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em

relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação dessas Partes, submeter o seu caso à autoridade competente da Parte Contratante de que é residente ou à de Portugal sendo nacional português se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 24.º O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente da outra Parte Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno das Partes Contratantes.

3 — As autoridades competentes das Partes Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 26.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas das Partes Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por uma Parte Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte Contratante, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a uma Parte Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às da outra Parte Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das da outra Parte Contratante;

- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 27.º

Membros dos postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros dos postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 28.º

Limitação dos desagravamentos fiscais

As disposições da presente Convenção não podem ser interpretadas no sentido de limitarem de algum modo as isenções, abatimentos, deduções, créditos ou outros desagravamentos que sejam ou venham a ser concedidos numa Parte Contratante aos nacionais ou residentes da outra Parte Contratante em virtude da legislação da primeira Parte Contratante mencionada ou de qualquer acordo celebrado entre as Partes Contratantes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999 e as suas disposições produzem efeito, relativamente:

- a) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro de 1999; e
- b) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 30.º

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por uma das Partes Contratantes. Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar a Convenção, pela via apropriada, segundo a respectiva legislação, mediante aviso prévio de cessação pelo menos seis meses antes do fim de qualquer ano civil com início depois de decorrido um período de cinco anos após a sua entrada em vigor.

Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- a) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente a seguir à data em que o período especificado no aviso de denúncia expira; e
- b) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente a seguir à data em que o período especificado no aviso de denúncia expira.

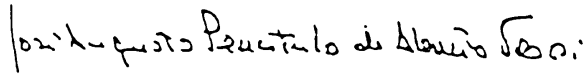
Em testemunho do qual, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos Governos respectivos, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, em Macau, aos 28 dias do mês de Setembro de 1999, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo de Macau:



Protocolo

No momento da assinatura da Convenção entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante da Convenção:

Ad artigos 6.º e 13.º

Enquanto se mantiverem a natureza e o regime actuais do Fundo de Pensões de Macau, este Fundo beneficia de isenção relativamente aos rendimentos de bens imóveis situados em Portugal, incluindo as respectivas mais-valias.

Ad artigo 19.º

Neste artigo integram-se apenas as remunerações auferidas no exercício de funções de carácter público.

Ad artigo 24.º

1 — As disposições do artigo 24.º não são impeditivas da aplicação da legislação fiscal das Partes Contratantes respeitante a subcapitalização.

2 — O disposto no artigo 24.º será interpretado no sentido de que cada Parte Contratante pode aplicar os seus próprios procedimentos internos no que respeita ao ónus da prova, no concernente à dedutibilidade das despesas suportadas.

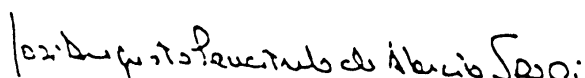
Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos Governos respectivos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, em Macau, aos 28 dias do mês de Setembro de 1999, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo de Macau:



第一章 協定之適用範圍

第一條 人之範圍

本協定適用於協議一方或同時為協議雙方居民之人。

第二條 稅種範圍

一、本協定適用於由協議一方、其政治或行政當局及其地方自治團體對所得徵收之稅收，不論其收取方式如何。

二、對全部所得或某項所得徵收之稅收，包括對轉讓財產或不動產之收益徵收之稅收，對企業支付之工資總額徵收之稅收，以及對資本增值徵收之稅收，均視為對所得徵收之稅收。

三、本協定適用之現行稅種為：

- a) 在葡萄牙：
 - (i) 自然人所得稅；
 - (ii) 法人所得稅；
 - (iii) 地方公司所得附加稅；
(下稱“葡萄牙稅收”)
- b) 在澳門：
 - (i) 所得補充稅；
 - (ii) 鹽業稅；
 - (iii) 市區房屋稅；
 - (iv) 憑單印花稅；
(下稱“澳門稅收”)

第二條（續）

四、本協定亦適用於本協定簽署之日後方生效，又或增加或代替現行稅額之性質相同或類似之稅收。協議雙方之有關當局，應將各自對有關稅收法例所作之重要變更通知對方。

第二章 定義

第三條 一般定義

一、除上下文要求作不同之解釋外，為本協定之效力：

- a) “葡萄牙”一詞包括位於歐洲大陸之葡萄牙共和國領土、亞速爾羣島、馬德拉羣島及有關之領海，以及根據葡萄牙法例及國際法，葡萄牙共和國擁有勘探、研究及開發海床、底土及海底以上水域自然資源之管轄權或主權之其他區域；
- b) “澳門”一詞包括澳門半島、氹仔島及路環島；
- c) “協議一方”及“協議另一方”之用語，按照上下文，係指葡萄牙或澳門；
- d) “稅收”一詞，按照上下文，係指葡萄牙稅收或澳門稅收；
- e) “人”一詞包括自然人、公司及其他團體；
- f) “公司”一詞係指法人或為徵稅目的而視同法人之實體；
- g) “協議一方企業”及“協議另一方企業”之用語，分別指協議一方居民經營之企業及協議另一方居民經營之企業；

第三條（續）

- h) “葡萄牙國民”一詞係指：
 - (i) 所有具有該國國籍之自然人；
 - (ii) 所有根據該國有效法例設立之法人、人之公司及團體。
- i) “國際運輸”一語係指在協議一方設有實際管理機關之企業以其經營之船舶或航空器進行之運輸，但僅在協議另一方各地之間經營之船舶或航空器除外；

j) “有權限當局”一語：

- (i) 在葡萄牙方面，係指財政部長、稅務總長或彼等之獲授權代表；
- (ii) 在澳門方面，係指澳門總督、財政司司長或彼等之獲授權代表，以及彼等之繼任實體。

二、協議一方在適用本協定時，任何未以其他方式界定含義之用語，除上下文要求作不同之解釋外，應具有該協議一方規範協定適用之稅種之法例在適用協定當時所規定之含義。此外，從該協議一方之該稅收法例得出之解釋優於從該協議一方其他法例得出之解釋。

第四條 居民

一、為本協定之效力，“協議一方居民”一語：

- a) 在葡萄牙方面，係指根據葡萄牙法例，因住所、居所、管理機關之所在地或其他性質類似之標準而負納稅義務之人。此用語亦適用於該協議一方、其政治或行政當局，又或其地方自治團體，但此用語不包括僅由於源自該協議一方之所得而在該協議一方負納稅義務之人；
- b) 在澳門方面，係指根據澳門法例，因住所、居所、管理機關之所在地或其他性質類似之標準而負納稅義務之人。此用語亦適用於受澳門地區稅收制度約束之人或居民公司、澳門或其自治團體。

二、根據第一款之規定，如自然人同時為協議雙方之居民，則按下列規定解決：

- a) 如在協議一方有永久性住所，則僅視其為該協議一方之居民。如在協議雙方同時有永久性住所，則僅視其為與其個人及經濟關係較密切之協議一方（重要利益中心）之居民；
- b) 如無法確定其重要利益中心在協議何方，或其有在協議任一方均無永久性住所，則僅視其為有習慣性居處之協議一方之居民；

第四條（續）

- c) 如其在協議雙方均有或均無習慣性居處，而其為葡萄牙國民者，則僅視其為葡萄牙居民；
- d) 如非為葡萄牙國民，則協議雙方之有權限當局應透過共同協商解決。

三、根據第一款之規定，除自然人外，同時為協議雙方之居民之人，僅視其為實際管理機關所屬之協議一方之居民。

第五條 常設機構

一、為本協定之效力，“常設機構”一語係指企業進行全部或部分活動之固定場所。

二、“常設機構”一語尤其包括：

- a) 管理場所；
- b) 分支機構；
- c) 辦事處；
- d) 工廠；
- e) 作業場所；
- f) 礦場、油井或氣井、採石場或其他開採自然資源之場所。

三、建築、裝配或安裝工程之場所或工地，設廠六個月以上者，方為常設機構。

四、雖有本條以上規定，“常設機構”一語不包括：

- a) 專為儲存、陳列或交付本企業財產或貨物之目的而使用之場所；
- b) 專為儲存、陳列或交付之目的而保存本企業財產或貨物之倉庫；
- c) 專為另一企業加工之目的而保存本企業財產或貨物之倉庫；
- d) 專為本企業採購財產或貨物，或為收集資料之目的而設之固定場所；
- e) 專為本企業從事其他準備性或輔助性業務之目的而設之固定場所；

第五條（續）

- f) 專為進行第 a 項至第 e 項所指活動之結合而設之固定場所，只要該種結合使該固定場所之全部活動屬準備性質或輔助性質。

五、雖有第一款及第二款之規定，如一人（除適用第六款規定之獨立代理人外）在協議一方代表一企業進行活動，有權並經常在該協議一方行使此權力以該企業之名義簽訂合同，則此人為該企業進行之任何活動，應視為該企業在該協議一方設有常設機構，除非此人之活動限於第四款所規定者；按照該款規定，透過固定場所進行之該等活動，不能使該固定場所被視為常設機構。

六、一家企業僅因透過經紀人、一般佣金代理人或其他獨立代理人在協議一方進行活動，只要此等代理人按常規進行本身活動，該企業不應被視為在該協議一方設有常設機構。

七、協議一方居民公司，控制協議另一方居民公司或被協議另一方居民公司控制，又或在該協議另一方進行活動（不論係透過常設機構或透過其他方式進行），此事實不足以使協議任一方公司成為另一方公司之常設機構。

第三章 對所得之徵稅

第六條 不動產之所得

一、協議一方居民從位於協議另一方之不動產取得之所得（包括經營農業或林業之所得），得在該協議另一方徵稅。

二、“不動產”一語具有財產所在地之協議一方法律所規定之含義。在任何情況下，此用語應包括從屬於不動產之財產，經營農業及林業所使用之牲畜及設備，適用與不動產所有權有關之私法規定之權利，不動產之權益及由於開採或獲得許可開採礦藏、水源及其他自然資源而取得非固定或固定收入之權利。船舶、船隻及航空器均不應視為不動產。

三、第一款之規定適用於直接使用、租賃或以其他方式使用不動產而取得之所得。

四、第一款及第三款之規定亦適用於源自企業之不動產之所得及適用於用作從事獨立個人職業之不動產之所得。

五、以上規定亦適用於源自自動產之所得，或提供使用或特許使用不動產之服務所取得之所得，根據財產所在地之協議一方之稅法規定，該等所得應歸入源自不動產之所得內。

第七條 企業之利潤

一、協議一方企業之利潤僅得在該協議一方徵稅，但該企業透過設在協議另一方之常設機構在該協議另一方進行活動者除外。如該企業以此方式進行其活動，其利潤得在該協議另一方徵稅，但應僅以歸於該常設機構之利潤為限。

二、在不影響第三款規定之情況下，協議一方企業透過設在協議另一方之常設機構在該協議另一方進行活動，而該常設機構為一獨立分設企業，在相同或類似情況下進行相同或類似活動，並完全獨立於所屬之企業而運作，該常設機構在協議各方可能得到之利潤應歸於該常設機構。

三、確定一常設機構之利潤時，應允許扣除該常設機構為實現其目的所支出之各項費用，包括為實現上述目的而作出之行政管理開支及一般管理開支，不論該等開支產生於該常設機構所在協議一方或其他地方。

四、如協議一方習慣按照將企業總利潤分配給所屬各部門之方法確定歸於一常設機構之利潤，則第二款之規定不影響該協議一方按此習慣分配方法確定其應納稅利潤，但採用之分配方法得出之結果應與本條所規定之原則一致。

五、不應將常設機構為企業購買財產或貨物而產生之利潤歸於該常設機構。

第七條（續）

六、為以上各款之效力，除有適當及充分之理由而另作處理外，每年應採用同一方法計算歸於常設機構之利潤。

七、利潤中如包括本協定其他條文特別規定之所得項目時，有關規定不受本條規定影響。

第八條 海運及空運

一、以船舶或航空器經營國際運輸所取得之利潤，僅得在企業實際管理機關所在之協議一方徵稅。

二、如海運企業之實際管理機關設在船舶上，則視為設在該船舶登記港口所在之協議一方；如無登記港口，則視為設在船舶經營者為其居民之協議一方。

三、第一款規定亦適用於參加合伙經營、聯合經營或參加國際經營機構所取得之利潤。

四、如不同國家之公司協議以聯營公司方式進行一空運活動，則第一款之規定適用於協議一方居民公司在該聯營公司內與本身出資相應之利潤部分。

第九條 聯營企業

一、如：

- a) 協議一方企業直接或間接參與協議另一方企業之管理、控制或資本；
- b) 同一人直接或間接參與協議一方企業及協議另一方企業之管理、控制或資本。

在上述任一情況下，當兩企業間在其商業或財務關係上透過兩者所接受或規定之條件互相聯繫，而該等條件有別於獨立企業間所訂定者，本應由其中一家企業取得，但由於該等條件而沒有取得之利潤，得計入該企業之利潤內，據以徵稅。

二、當協議一方將已在協議另一方徵稅之企業利潤包括在該協議一方企業之利潤內，並據以徵稅，而該部分利潤因兩企業間訂定之條件與獨立企業間所訂定之條件相同而構成該協議一方企業所取得之利潤時，如協議另一方認為調整屬合理，應適當調整對該部分利潤所徵收之稅額。在確定該項調整時，應考慮本協定之其他規定，如有必要，協議雙方之有關當局應進行協商。

第十條 股息

一、協議一方居民公司向協議另一方居民支付之股息，得在該協議另一方徵稅。

二、然而，該等股息亦得在支付股息之公司為其居民之協議一方，按照該協議一方之法例徵稅，但如收取股息之人為股息之實際受益人，則所徵稅款不應超過股息總額之10%。

本款之規定不影響對該公司應支付股息之利潤徵稅。

三、本條所用“股息”一詞係指源於股份或債權以外之容許分享利潤之其他權利之所得，以及源於分配所得之公司為其居民之協議一方法例規定須受相同於股份所得之稅收制度約束之其他公司權利之所得。

“股息”一詞亦包括從匿名移取得之所得。

四、如股息之實際受益人為協議一方居民，在支付股息之公司為其居民之協議另一方，透過設在該協議另一方之常設機構進行活動或透過設在該協議另一方之固定場所從事獨立個人職業，而應獲支付股息之股份與該常設機構或固定場所所有實際聯繫者，不適用第一款及第二款之規定。在此情況下，按情況適用第七條或第十四條之規定。

第十條(續)

五、協議一方居民公司從協議另一方取得利潤或所得，該協議另一方不得對該公司支付之股息徵收任何稅收，但支付予該協議另一方居民之股息或應獲支付股息之股份與設在該協議另一方之常設機構或固定場所所有實際聯繫者除外。對於該公司之未分配利潤，即便支付之股息或未分配利潤全部或部分來自該協議另一方之利潤或所得，該協議另一方亦不得徵收任何稅收。

第十一條 利息

一、來自協議一方而支付給協議另一方居民之利息，得在該協議另一方徵稅。

二、然而，該等利息亦得在其產生之協議一方，根據該協議一方之法例徵稅，但如利息之實際受益人為協議一方之居民，則所徵稅款不應超過利息總額之10%。

三、雖有第二款之規定，但在下列任一情況下，來自協議一方之利息在該協議一方應予免稅：

- a) 有義務支付利息之人為該協議一方或其政治或行政當局，又或其地方自治團體；
- b) 在協議雙方協議下，利息係支付予協議另一方，其政治或行政當局，或其地方自治團體，又或機構或機關（包括金融機構）；
- c) 涉及完全屬於葡萄牙共和國或澳門之實體所提供之借款或貸款。

四、本條所用“利息”一詞係指從各種債權取得之所得，不論其有否抵押擔保或含有分享債務人利潤之權利；尤其係從公債及債券取得之所得，包括有關之溢價及獎金、為本條之效力，延期支付之溢價不應視為利息。

第十一條(續)

五、如利息之實際受益人為協議一方居民，在利息產生之協議另一方，透過設在該協議另一方之常設機構進行活動，又或透過設在該協議另一方之固定場所從事獨立個人職業，應獲支付利息之債權與該常設機構或固定場所所有實際聯繫者，不適用第一款、第二款及第三款之規定。在此情況下，按情況適用第七條或第十四條之規定。

六、有義務支付利息之人為協議一方，其政治或行政當局，其地方自治團體或該協議一方居民，該利息應視為來自該協議一方。但不論有義務支付利息之人是否為協議一方居民，當其在協議一方設有常設機構或固定場所，支付該利息之債務與該常設機構或固定基地有聯繫，並由其負擔該利息之支付，上述利息應視為來自該常設機構或固定場所所在之協議一方。

七、如因有義務支付利息之人與實際受益人之間或兩者與其他人之間之特殊關係，就有關債權所支付之利息數額超出支付人與實際受益人倘無上述關係所能同意之數額時，本條規定應僅適用於後來提及之數額。在此情況下，超出部分仍得按協議各方之法例徵稅，但應考慮本協定之其他規定。

第十二條 特許權使用費

一、來自協議一方而支付給協議另一方居民之特許權使用費，得在該協議另一方徵稅。

二、然而，該等特許權使用費亦得在其產生之協議一方，根據該協議一方之法例徵稅。但如特許權使用費之收款人係其實際受益人，則所徵稅款不應超過特許權使用費總額之10%。

三、本條所用“特許權使用費”一詞係指由使用或特許使用文學、藝術或科學作品，包括電影影片、無線電或電視廣播所用之膠片或磁帶等之著作權、專利、製造或貿易中使用之商標、設計或模型、圖則、秘密配方或程序，以及使用或特許使用工業、商業或科學設備，或由於有關工業、商業或科學經驗之資料而作出之各種回報。

四、如特許權使用費之實際受益人為協議一方居民，在特許權使用費產生之協議另一方，透過設在該協議另一方之常設機構進行活動，又或透過設在該協議另一方之固定場所從事獨立個人職業，應獲支付特許權使用費之權利或財產與該常設機構或固定場所所有實際聯繫者，不適用第一款及第二款之規定。在此情況下，按情況適用第七條或第十四條之規定。

第十二條(續)

五、如有義務支付特許權使用費之人為協議一方，其政治或行政當局，其地方自治團體或該協議一方居民，該特許權使用費應視為來自該協議一方。然而，不論有義務支付特許權使用費之人是否為協議一方居民，當其在協議一方設有常設機構或固定場所，支付該特許權使用費之債務與該常設機構或固定場所所有聯繫，並由其負擔該特許權使用費之支付，上述特許權使用費應視為來自該常設機構或固定場所所在之協議一方。

六、如因有義務支付特許權使用費之人與實際受益人之間或兩者與其他人之間之特殊關係，就有關使用、權利或資料所支付之特許權使用費數額超出支付人與實際受益人倘無上述關係所能同意之數額時，本條規定應僅適用於後來提及之數額。在此情況下，超出部分仍得按協議各方之法例徵稅，但應考慮本協定之其他規定。

第十三條 資本增值

一、協議一方居民轉讓第六條所指位於協議另一方之不動產取得之盈利，得在該協議另一方徵稅。

二、轉讓屬於協議一方企業在協議另一方之常設機構資產之動產，或轉讓分配予協議一方居民在協議另一方設有從事獨立個人職業之固定場所之動產取得之盈利，包括轉讓常設機構（單獨或隨同整個企業）或該固定場所取得之盈利，得在該協議另一方徵稅。

三、轉讓用於國際運輸之船舶或航空器，或轉讓分配予經營上述船舶或航空器之動產取得之盈利，僅得在該企業實際管理機關所在之協議一方徵稅。

四、轉讓有別於本條以上數款所指之任何財產取得之盈利，僅得在轉讓人為其居民之協議一方徵稅。

第十四條 獨立個人職業

一、協議一方居民因從事自由職業或其他獨立性質之業務取得之所得，僅得在該協議一方徵稅，但在下列任一情況下，得在協議另一方徵稅：

- a) 該居民在協議另一方經常設有固定場所所以從事其業務，在此情況下，在該協議另一方僅得對屬於該固定場所之所得徵稅；
- b) 該居民在任何一段開始於或終結於有關會計年度之十二個月期間內，停留在協議另一方連續或累計超過183日，在此情況下，在該協議另一方僅得對在該協議一方從事業務取得之所得徵稅。

二、“自由職業”一語尤其包括科學、文學、藝術、教育或教學性質之獨立活動，以及醫生、律師、工程師、建築師、牙醫及會計之獨立活動。

第十五條 非獨立個人職業

一、在不影響第十六條、第十八條、第十九條及第二十條規定之情況下，協議一方居民因受僱而取得之工資、薪金及其他類似報酬，應僅在該協議一方徵稅，但在協議一方從事受僱之活動除外，如在該協議一方從事受僱之活動，有關之報酬得在該協議一方徵稅。

二、雖有第一款之規定，協議一方居民因在協議一方從事受僱之活動而取得之報酬，如同時符合下列情況者，僅得在該協議一方徵稅：

- a) 受益人在任何一段開始於或終結於有關會計年度之十二個月期間內，在協議一方停留連續或累計不超過183日；
- b) 報酬由非協議一方居民之僱主實體或其名義支付；
- c) 報酬非由僱主實體設在協議一方之常設機構或固定場所支付。

三、雖有本條以上規定，因受僱於企業經營國際運輸之船舶或航空器上工作而取得之報酬，得在該企業實際管理機關所在之協議一方徵稅。

第十六條 按百分率計算之董事會成員報酬

一、協議一方居民，作為協議一方居民公司之董事會成員而取得之按百分率計算之報酬、出席費及其他類似報酬，得在協議一方徵稅。

二、協議一方居民，作為協議一方居民公司之高級行政人員而取得之工資、薪金及其他類似報酬，得在協議一方徵稅。

第十七條 藝術工作者及運動員

一、雖有第十四條及第十五條之規定，協議一方居民，作為職業表演者，如戲劇、電影、廣播或電視，又或音樂方面之藝術工作者，以及作為運動員，在協議一方以上述身分從事其個人活動所取得之所得，得在該協議一方徵稅。

二、雖有第七條、第十四條及第十五條之規定，職業表演者或運動員以該等身分從事個人活動而取得之歸於他人之所得，得在職業表演者或運動員進行該等活動之協議一方徵稅。

三、雖有本條第一款及第二款之規定，其中述及之所得在職業表演者或運動員從事其活動之協議一方應予免稅，只要該等活動係由該協議一方或協議一方提供重大資助者，又或該等活動係根據協議雙方訂立之文化協定而進行者。

第十八條 退休金

在不影響第十九條第二款規定之情況下，因過往受僱之關係而支付予協議一方居民之退休金及其他類似報酬，僅得在該協議一方徵稅。

第十九條 為政府服務之報酬

- a) 協議一方，其政治或行政當局，或其地方自治團體向為其提供服務之自然人支付退休金以外之工資、薪俸及其他類似報酬，僅得在該協議一方徵稅。

b) 但如上述服務係在協議一方提供，而提供服務之自然人為該協議一方居民，且該居民屬下列任一情況者，則該等工資、薪俸及其他類似報酬僅得在該協議一方徵稅：

- (i) 該居民在葡萄牙進行活動而係葡萄牙居民；
- (ii) 該居民非僅由於提供上述服務而成為該協議一方之居民。

二、a) 由協議一方，其政治或行政當局，或其地方自治團體向為其提供服務之自然人支付之退休金，或因該協議一方設立之基金之轉移，而由協議一方之實體向上述之自然人支付之退休金，僅得在該協議一方徵稅；

b) 但如提供服務之自然人為協議一方居民，上述退休金僅得在該協議一方徵稅。

三、第十五條、第十六條、第十七條及第十八條之規定適用於為協議一方，其政治或行政當局，又或其地方自治團體進行之商業或工業活動提供服務而取得之工資、薪金、其他類似報酬及退休金。

第二十條 教師及研究人員

一、一人係協議一方居民，或在緊接前往協議一方之前曾係該協議一方居民，僅由於為該協議一方認可之非牟利之大學、學院、學校或其他類似之教育機構及科研機構進行教學或科學研究，或進行官方之文化交流計劃，而停留在該協議一方，其由於教學或研究取得之報酬，在自其抵達該協議一方之日起不超過兩年之期間內免予徵稅。

二、如上述研究非為公共利益，而主要為某人或某些人之私利，則第一款規定之免稅不適用於來自該研究之所得。

第二十一條 學生及實習員

學生、企業學徒或實習員係，或在緊接前往協議一方前，曾係協議一方居民，僅由於接受教育、培訓之目的，停留在該協議一方，其收取或享有之用作維持生活、學習或培訓之下列支付或所得在該協議一方應予免稅：

- a) 從該協議一方以外地方取得之款項；
- b) 從協議一方或從科學、教育、文化機構或其他獲豁免稅收之機構取得之津貼、獎學金或補貼。

第二十二條 其他所得

一、協議一方居民之未經本協定以上各條規定之各項所得，不論其來自何處，僅得在該協議一方徵稅。

二、第六條第二款規定之不動產所得以外之其他所得，如其收款人為協議一方居民，透過設在協議一方之常設機構在該協議一方進行活動，或透過設在該協議一方之固定場所而由該協議一方從事獨立個人職業，支付所得之權利或財產與該常設機構或固定場所有關聯者，不適用本條第一款之規定。在此情況下，按情況適用第七條或第十四條之規定。

三、然而，協議一方居民之未經本協定以上各條規定之來自協議一方之各項所得，亦得在該協議一方徵稅。

第四章 消除雙重徵稅之方法

第二十三條 消除雙重徵稅

一、在葡萄牙，消除雙重徵稅之方法如下：

- a) 葡萄牙居民取得之所得，如根據本協定之規定得在澳門徵稅時，葡萄牙應從對該居民徵收之所得稅額中扣除相當於已在澳門繳納之所得稅額。但扣除之數額不得超過得在澳門徵稅之所得在扣除前計算出之所得稅額；
- b) 如葡萄牙居民在澳門持有公司或股份，而該公司或股份之主要業務不在

第二十三條(續)

二、在澳門，消除雙重徵稅之方法如下：澳門居民取得之所得，如根據本協定之規定得在葡萄牙徵稅，澳門應對該項所得免稅。

三、在協議一方繳納如本條所述之稅項，包括如不存在根據該協議一方法例屬旨在某段限定之時間內促進經濟發展之有關減稅、免稅或其他賦稅上之最勵之法律規定所應繳納之稅項。

本款規定僅適用於第七條、第十條、第十一條及第十二條所指之所得，且在本協定生效之三十年內適用，此期間得透過協議雙方之有權限當局互相協議而延長。

**第五章
特別規定**

**第二十四條
無差別待遇**

一、葡萄牙國民或澳門居民（視情況而定）在協議另一方所負擔之稅收或所履行之與協議另一方有關之義務，不應與澳門居民或葡萄牙國民在相同情況下所負擔或履行，又或可能負擔或可能履行者不同或比其更重。雖有第一條之規定，本款規定亦應適用於非協議一方或雙方居民之葡萄牙國民。

二、協議一方企業在協議另一方之常設機構之稅收，不應高於進行同樣活動之協議另一方企業之稅收。本規定不應理解為協議一方按照婚姻狀況或家庭負擔而給予該協議一方居民在稅務上之任何扣除、優惠及減免，亦須給予協議另一方居民。

三、除適用第九條第一款、第十一條第七款或第十二條第六款之規定外，對協議一方企業支付予協議另一方居民之利息、特許權使用費及其他款項，在確定該企業應納稅利潤時，應作出與支付予該協議一方居民一樣之扣除。

四、協議一方企業之全部或部分資本，直接或間接為協議另一方一或數個以上之居民擁有或控制，該企業在協議一方所負擔之稅收或所履行之與協議另一方有關之義務，不應與該協議一方其他同類企業所負擔或履行，又或可能負擔或可能履行者不同或比其更重。

第二十四條（續）

五、雖有第二條之規定，本條規定適用於不同性質或名稱之稅收。

**第二十五條
協商程序**

一、當一人認為協議一方或協議雙方所採取之措施，導致或可導致對其徵收不符合本協定規定之稅收，得不考慮協議雙方之法例規定之上訴方法，將個案提交其本人為居民之協議一方之有權限當局；或如其個案屬第二十四條第一款所指之情況，得將之提交其本人為國民之協議一方有權限當局。該個案應在不符合本協定規定之徵稅措施之第一次通知日起三年內提出。

二、如該有權限當局認為所提異議有理由，且未能單方面完滿解決問題時，應設法與協議另一方有權限當局透過協商解決，以避免不符合本協定規定之徵稅，達成之協議應予執行而不受協議雙方之法例所規定之期間限制。

三、協議雙方之有權限當局應設法透過協商解決在解釋或適用本協定時出現之困難或疑問。協議雙方之有權限當局亦得為消除本協定未作規定之雙重徵稅情況進行協商。

四、協議雙方之有權限當局為按以上各款之規定達成協議，得直接相互聯繫，包括透過由協議雙方之有權限當局或其代表組成之聯合委員會為之。

**第二十六條
資料之交換**

一、協議雙方有權限當局應交換為適用本協定所需之資料，或交換為適用協議雙方關於本協定所涉及稅種之法律所需之資料，只要該等法律所規定之徵稅與本協定不相抵觸。資料交換不受第一條之規定限制，協議一方收到之資料，應與按該協議一方之法律取得之資料同樣列作機密處理，且僅得告知負責本協定規定稅收之査定或徵收，或與該等稅收有關之宣告或執行程序，又或負責裁決與該等稅收有關之上訴之人

員或當局（包括法院及行政當局），上述人員或當局應僅為上述目的使用該等資料，不得在法院之公開聽證過程中或司法判決中透露有關資料。

- 二、在任何情況下，第一款之規定，均不應被理解為對協議一方施加以下義務：
 - a) 採取抵觸該協議一方或協議另一方之法例及行政慣例之行政措施；
 - b) 提供按照該協議一方或協議另一方之法例或正常行政慣例得不到之資料；
 - c) 提供揭露任何貿易、工業或專業工作之秘密或過程之資料，或被揭露反公共秩序之資料。

**第二十七條
領事館官員**

本協定之規定不影響領事館官員按國際法一般規則或特別協定之規定而享有之稅收特權。

**第二十八條
減輕稅務之限制**

本協定之規定不得理解為以其種方式限制協議一方根據該協議一方之法例或雙方訂立之任何協議而給予或將來給予協議另一方國民或居民之豁免、優惠、扣除、減除或其他稅務之減輕。

**第六章
最後規定**

**第二十九條
開始生效**

本協定在協議雙方以書面通知對方已完成使本協定生效所需之程序後開始生效，且本協定之規定對下列稅收產生效力：

- a) 對在本協定生效翌年一月一日起產生之所得之來源所徵收之稅收；
- b) 與在本協定生效翌年一月一日起開始之稅收年度中產生之所得有關之其他稅收。

**第三十條
終止**

本協定在協議一方終止前應繼續有效，協議任一方得在本協定生效之日起滿五年後之任何曆年結束前至少六個月，根據相關法例透過適當途徑終止本協定。

在此情況下，本協定停止適用於：

- a) 對在終止通知所載期間屆滿翌年一月一日起產生之所得之來源所徵收之稅收；
- b) 與在終止通知所載期間屆滿翌年一月一日起開始之稅收年度中產生之所得有關之其他稅收。

下列簽署人，經各自政府適當授權，在本協定上簽字為證。

本協定於一九九九九年九月二十八日在澳門簽訂，一式兩份，每份均用葡文及中文寫成，兩種文本具有同等效力。

葡萄牙共和國政府

澳門政府

議定書

下列簽署人在簽署澳門政府及葡萄牙政府關於對所得避免雙重徵稅及防止逃稅之協定時，對下列規定均表同意，且該等規定成為本協定之組成部分：

關於第六條及第十三條

如澳門退休基金會現時之性質及制度保持不變，則該基金會就其從葡萄牙之不動產所取得之收益，包括有關之資本增值，享有稅務豁免。

關於第十九條

本條僅包括從事公共性質之職務而獲取之報酬。

關於第二十四條

- 一、第二十四條之規定不影響協議雙方適用其與下資本化有關之稅收法例。
- 二、第二十四條有關扣減負擔費用之規定，應理解為協議雙方各自適用有關保證責任之內部程序。

下列簽署人，經各自政府適當授權，已在本議定書上簽字為證。

本議定書於一九九九年九月二十八日在澳門簽訂，一式兩份，每份均用中文及葡文寫成，兩種文本具有同等效力。

澳門政府

葡萄牙共和國政府

Resolução da Assembleia da República n.º 80-B/99

Aprova, para assinatura, o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa em 7 de Dezembro de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea j) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para assinatura, o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa em 7 de Dezembro de 1999, e cujas versões em língua portuguesa e chinesa seguem em anexo.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACORDO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

O Governo de Portugal e o Governador de Macau, devidamente autorizado para concluir este Acordo:

Desejosos de incrementar a cooperação em matéria penal;

Considerando que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reinserção social de pessoas condenadas;

Considerando que estes objectivos exigem que as pessoas que se encontram privadas da sua liberdade em virtude da comissão de um facto ilícito fora do seu território ou país tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

Considerando que a melhor forma de alcançar tal propósito é transferindo-os para o seu próprio meio social e familiar de origem;

Considerando ainda que a transferência pressupõe uma efectiva ligação do condenado à jurisdição de execução, de modo a permitir uma melhor reintegração e readaptação ao seu meio familiar, social e profissional após o cumprimento da pena,

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente Acordo, a expressão:

- a) «Condenação» significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, por um período determi-

nado ou indeterminado, em virtude da prática de um facto ilícito;

- b) «Sentença» significa uma decisão impondo uma condenação;
- c) «Jurisdição de condenação» significa o Estado ou território no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;
- d) «Jurisdição de execução» significa o Estado ou território para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de aí cumprir a condenação.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — As Partes comprometem-se a prestar mutuamente, nas condições previstas no presente Acordo, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas.

2 — Uma pessoa condenada numa das Partes pode, em conformidade com as disposições do presente Acordo, ser transferida para a outra Parte para aí cumprir a condenação que lhe foi imposta. Para esse fim pode manifestar, junto de qualquer das Partes, o desejo de ser transferida nos termos do presente Acordo.

3 — A transferência pode ser pedida por qualquer das Partes no presente Acordo.

Artigo 3.º

Condições de transferência

1 — Nos termos do presente Acordo, uma transferência apenas pode ter lugar nas seguintes condições:

- a) Se o condenado é residente de Macau quando seja Macau a proceder à execução; ou se o condenado é nacional português quando seja Portugal a proceder à execução;
- b) Se a sentença é definitiva e não houver processos penais pendentes quanto ao condenado na jurisdição de condenação, excepto se, havendo-os:
 - i) A jurisdição de condenação aceitar adiar a transferência pelo tempo necessário à tramitação do ou dos processos penais pendentes; ou
 - ii) A jurisdição de condenação solicitar à jurisdição de execução a transmissão do ou dos processos penais em curso contra o arguido, e a jurisdição de execução aceitar;
- c) Se, na data de recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é superior a seis meses ou indeterminada;
- d) Se o condenado ou, quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental a legislação de uma das Partes o considere necessário, o seu representante tiver consentido na transferência;
- e) Se os actos ou omissões que originaram a condenação constituem um facto ilícito face à lei da jurisdição de execução ou poderiam constituir se nela tivessem sido praticados; e
- f) Se as Partes estiverem de acordo quanto à transferência.